



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0006838-98.2013.4.03.6105/SP**

2013.61.05.006838-2/SP

D.E.

Publicado em 13/12/2018

<b>RELATOR</b>	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
<b>APELANTE</b>	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
<b>ADVOGADO</b>	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
<b>APELADO(A)</b>	: MARCIA APARECIDA PAULI -ME
No. ORIG.	: 00068389820134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.**

1- O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

2- O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

3- Na presente hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010 e o despacho citatório ocorreu em 12/01/2010.

4- De rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 25/05/2005) e o despacho citatório (em 12/01/2010).

5- Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

**MÁRCIO CATAPANI**  
**Juiz Federal Convocado**

Signatário (a): MARCIO FERRO CATAPANI:10339  
Nº de Série do Certificado: 11DE18030579AD69  
Data e Hora: 06/12/2018 13:53:13

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0006838-98.2013.4.03.6105/SP**

2013.61.05.006838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARCIA APARECIDA PAULI -ME  
No. ORIG. : 00068389820134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal por reconhecer a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Em sua apelação, alega a União Federal não ter ocorrido a prescrição, pois esta foi interrompida com o despacho que ordenou a citação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

**MÁRCIO CATAPANI**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO FERRO CATAPANI:10339  
Nº de Série do Certificado: 11DE18030579AD69  
Data e Hora: 06/12/2018 13:53:06

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0006838-98.2013.4.03.6105/SP**

2013.61.05.006838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : MARCIA APARECIDA PAULI -ME  
No. ORIG. : 00068389820134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

## VOTO

Com efeito, a presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. No presente caso, a entrega da DCTF ocorreu em 25.05.2005 (fl. 49).

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 240, § 1º, do novo CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73); porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010 e o despacho citatório ocorreu em 21/01/2010 (fl. 28).

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF (em 25/05/2005) e o despacho citatório (em 12/01/2010).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União, determinando remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.

**MÁRCIO CATAPANI**  
**Juiz Federal Convocado**

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO FERRO CATAPANI:10339

Nº de Série do Certificado: 11DE18030579AD69

Data e Hora: 06/12/2018 13:53:10

---